



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14 /09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100151-2

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Gravatá

INTERESSADOS:

Leonardo José da Silva

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Gestor da Câmara Municipal de Gravatá, referente ao exercício financeiro de 2019, apresentada pelo Ordenador de Despesas e Presidente da instituição, Sr. Leonardo José da Silva.

O resultado dos trabalhos realizados pela equipe de auditoria designada é apresentado no respectivo relatório, documento 41.

Devidamente notificado, o responsável apresentou defesa e anexou os documentos nº 49 a 57.

Sucintamente, o relatório aponta o Sr. Leonardo José da Silva como responsável por irregularidades nos seguintes itens:

1. Despesa Total do Poder Legislativo acima do limite permitido
2. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços que não se enquadra dentre aquelas de execução continuada.

O Quadro Geral de Limites Constitucionais e Legais demonstrou que o limite da Despesa Total do Poder Legislativo foi ultrapassado e alcançou o percentual de 7,28%.

Regularmente notificado, o interessado apresentou defesa (docs. 49 a 57) e pugna que sejam acolhidas as razões apresentadas, para aprovar, ao menos com ressalvas, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vereadores de Gravatá/PE do exercício de 2019.



É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de passar à análise das irregularidades apontadas pela auditoria, vale destacar, conforme quadro geral dos limites constitucionais e legais apresentado, à exceção do limite da Despesa Total do Poder Legislativo, que os limites foram respeitados pela Câmara Municipal de Gravatá.

Com relação à Despesa Total com pessoal do Poder Legislativo, no encerramento do exercício de 2019, alcançou R\$ 5.945.834,06, representando um percentual de 3,43% em relação à receita corrente líquida do município, em conformidade com o art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foram realizados também os recolhimentos integrais das contribuições previdenciárias ao RPPS e ao RGPS.

Em vista dos elementos probantes levantados, foram destacados os achados relacionados nos itens do Relatório de Auditoria a seguir analisados em cotejo com as argumentações e os documentos apresentados da defesa.

Despesa Total do Poder Legislativo acima do limite permitido.

Neste item a equipe de auditoria afirma que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal, evidenciados no Apêndice VII, alcançaram R\$ 7.543.068,93, representando 7,28% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadas no exercício anterior, não obedecendo, dessa forma, ao limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal. O valor ultrapassado foi de R\$ 21.120,59.

A defesa explicita que o excesso mensal foi de R\$ 1.760,04 e que a irregularidade não tem potencial lesivo, devendo ser classificada como falha formal.

Acrescenta julgado deste Tribunal (PROCESSO TCE-PE Nº 15100322-1) que considerou a extrapolação de 0,21% insuficiente para a rejeição das contas do legislativo municipal.

Pelo exposto, considero o percentual de 0,28%, inexpressivo para macular as contas, mantendo a irregularidade no campo das ressalvas, para que se evite a sua repetição no futuro.



Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços que não se enquadra dentre aquelas de execução continuada.

Conforme a auditoria, constatou-se que a Câmara Municipal prorrogou dois contratos celebrados em 2017 até o exercício de 2020. Verificou-se que, após a realização do Processo Licitatório – TP nº 01/2017 e após a celebração do Contrato nº 01/2017 com CGA Conthábil Governamental Accounting Assessoria Consultoria LTDA para a prestação de serviços técnicos de contabilidade e auditoria (R\$ 198.000,00), não mais se licitou nos exercícios seguintes para a contratação de igual objeto, fazendo-se apenas uso de três termos aditivos para prorrogar o primeiro contrato. O mesmo se deu com o Contrato nº 12/2017, firmado com Washington Amorim Oliveira Dantas para a prestação dos serviços de advocacia (R\$ 105.000,00), fazendo-se uso de três termos aditivos.

A auditoria observa que tais termos aditivos foram firmados sem a observância dos preceitos legais que regem a matéria, configurando, sobretudo, fuga à realização de uma nova licitação, contrariando o artigo 57 da Lei 8.666/93.

De acordo com a auditoria:

Não obstante o posicionamento majoritário da doutrina, mesmo que os serviços em questão fossem considerados como continuados para a legalidade das prorrogações, a Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública exige, no inciso II do artigo 57, que a contratante obtenha do contratado preços e condições mais vantajosas. Ou seja, os preços e as condições de pagamentos ofertado pelo contratado, para fins de prorrogação, devem propiciar mais vantagens que os preços e as condições de pagamentos usualmente vistos no mercado, porque é neste universo que seriam pesquisados os valores praticados.

A auditoria não faz questionamentos acerca do cunho de prestação de serviços dos contratos ou do limite temporal das prorrogações, tecendo críticas apenas à natureza contínua e à vantajosidade. No entanto, em nenhum momento, demonstrou excessos nos valores contratados através dos termos aditivos.

Em defesa prévia, o Sr. Leonardo José da Silva (Presidente do Legislativo Municipal) contesta os apontamentos da Auditoria. Em síntese, argumenta que as prorrogações das vigências contratuais estavam em acordo com o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, uma vez que “os serviços de contabilidade e jurídico eram e são, sim, de natureza contínua, afinal, deles não pode prescindir, jamais, uma Câmara Municipal de Vereadores.”. Relativamente aos serviços jurídicos, acrescenta que a Câmara não dispõe de advogado(s) concursado(s) em seus quadros, conforme doc. nº 03.



Outrossim, afirma que não houve prejuízo ao Erário, uma vez que tanto a contratação do serviço de contabilidade quanto a do jurídico foram precedidas de licitação; houve, precisamente, a instauração de duas tomadas de preços – a de n.º 01/2017 para contabilidade e a de n.º 03 /2017 para o jurídico. Com isso, houve, indiscutivelmente, ampla e franca competitividade.

Sobre o tema em comento, temos a Resolução TC nº 37/2018, editada em 24 de outubro de 2018:

Resolução TC nº 37/2018:

(...)

CONSIDERANDO a natureza técnica e contínua dos serviços de contabilidade na administração pública;

CONSIDERANDO a importância da continuidade dos serviços permanentes pela Administração Pública, sobretudo por ocasião da alternância de mandatos;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar a execução dos serviços contábeis no âmbito da Administração Municipal em conformidade com os preceitos constitucionais e legais;

(...)

Resolve:

Art. 1º Os serviços contábeis de natureza permanente e continuada

no âmbito da Administração Pública Municipal do Estado de

Pernambuco devem ser realizados por servidores ocupantes de cargos

efetivos constantes do Quadro Permanente de Pessoal, devidamente habilitados e em situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade.

(...)

§ 2º A exigência do caput não afasta a possibilidade de que atividades auxiliares aos mencionados serviços sejam desempenhadas por outros servidores, bem como por profissionais ou empresas de consultoria contábil, desde que justificadamente, mediante regular



procedimento licitatório, observadas as regras constantes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

(...)

Art. 3º O disposto nesta Resolução aplica-se, também, às Câmaras Municipais, aos Fundos Municipais e às entidades da Administração Indireta dos Municípios do Estado de Pernambuco (Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Consórcios Públicos).

Art. 4º Os Municípios terão até 30 de junho de 2020 para adequar-se aos parâmetros definidos nesta Resolução, sob pena de responsabilização do respectivo gestor, devendo, quando necessário, providenciar:

I – a estruturação da unidade organizacional competente para desenvolver as atividades de natureza contábil;

II - a criação de cargo(s) necessário(s) para o seu desenvolvimento;

III - admissão do(s) respectivo(s) servidor(es) mediante a realização de concurso público, de conformidade com o inciso II do artigo 37 da Constituição de República.

Como se observa, o entendimento deste Tribunal é que os serviços de contabilidade de natureza habitual e permanente devem ser executados por profissionais concursados. Conforme o texto, os municípios têm até 30 de junho de 2020 para se adequarem aos parâmetros dessa resolução. Considerando que o processo ora sob análise é do exercício de 2019, portanto as disposições constantes do normativo ainda não são exigíveis. Considerando que os serviços contratados pela Câmara de Gravatá, sejam eles contábeis ou jurídicos, são entendidos como de natureza contínua, não haveria óbice, em princípio, a sua prorrogação, desde que atendidos os requisitos constantes do art. 57 da Lei nº 8.666 /93.

Pelo exposto, considerando que não foi questionada a corretude dos procedimentos licitatórios que deram origem aos contratos ora sob análise, que não houve reajuste de valores quando dos aditamentos contratuais e dessa forma não restou comprovado qualquer prejuízo decorrente das prorrogações, a falha, apesar de incontroversa, deve ensejar ressalvas e determinações, com vistas ao aperfeiçoamento da gestão pública.



VOTO pelo que segue:

PODER LEGISLATIVO.
DESPESA TOTAL.
EXTRAPOLAÇÃO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS.
PRORROGAÇÃO DE
CONTRATO.

1. Apesar do descumprimento do limite da despesa total do legislativo, a insignificância da extrapolação não enseja a reprovação das contas.

2. Na prorrogação de contratos de assessoria jurídica e contábil, apesar do descumprimento ao art. 57, II, da Lei 8.666/93, a inexistência de ato antieconômico conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO o registro contábil e o recolhimento adequado, tempestivo e integral das contribuições vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

CONSIDERANDO a observância dos limites legais e constitucionais relacionados a despesa total de pessoal, remuneração dos agentes políticos e verba de representação paga ao Presidente da Câmara Municipal de Gravatá;

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para macular as presentes contas;

Leonardo José Da Silva:



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Leonardo José Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Gravatá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para que nas futuras prorrogações contratuais de serviços de natureza continuada sejam verificados preços e condições mais vantajosas;
2. Respeitar o limite dos gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

É o voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	3,43 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	1,22 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 8.000,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	67,11 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população	7,28 %	Não



				entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.		
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 16.000,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 10.128,90	Sim
----------	---	--	--	---	------------------	-----



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.